



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.619-B, DE 2003

(Da Sra. Almerinda de Carvalho)

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para assegurar a todos os trabalhadores domésticos o direito ao benefício do seguro-desemprego; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. TARCÍSIO ZIMMERMANN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

## S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão
- III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
  - parecer da relatora
  - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 6º-A e o inciso III do *caput* do art. 6º-B da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, com a redação dada pela Lei n.º 10.208, de 23 de março de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º-A. ....*

*§ 1º O benefício será concedido ao empregado doméstico que tiver trabalhado nessa ocupação por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses, contados da data da dispensa sem justa causa.” (NR)*

*Art. 6º-B. ....*

*.....  
III - comprovantes do recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD do IBGE, havia pouco mais de 6 milhões de trabalhadores domésticos no País em 2002, 93% dos quais mulheres. Uma em cada quatro empregadas domésticas é uma jovem com até 24 anos de idade.

Esse enorme contingente de trabalhadores submete-se a condições de trabalho que são marcadamente piores do que as vividas pelo conjunto de pessoas ocupadas no Brasil. Algumas estatísticas servem para ilustrar essa questão.

Do total de empregados domésticos, apenas 25,8% possuem carteira de trabalho assinada. Os demais, além de não terem direito aos benefícios trabalhistas e previdenciários básicos, têm menos estabilidade em seus empregos: 54% dos empregados domésticos na informalidade permanecem menos de um ano com o mesmo empregador, enquanto 71% dos domésticos formalizados ficam no emprego por mais de um ano.

Finalmente, 95% dos empregados domésticos ganha menos do que dois salários mínimos, embora 40% trabalhem jornadas superiores a 44 horas semanais. A remuneração média dos empregados domésticos, em setembro de 2002, era de apenas R\$ 207,00, praticamente o valor do salário mínimo vigente à época.

Nesse contexto, a Lei n.<sup>º</sup> 10.208, de 2001, constituiu-se em um avanço importante para ampliar os direitos desses milhões de trabalhadores, ao permitir sua inclusão no FGTS e no Programa do Seguro-Desemprego.

Preocupado em não contribuir para aumentar a informalidade entre os empregados domésticos, o legislador preferiu estabelecer que o acesso do empregado doméstico ao FGTS fosse facultativo, mediante requerimento do empregador. No entanto, referida lei falhou, em nosso entendimento, ao vincular a concessão do benefício do seguro-desemprego à inscrição do empregado doméstico no regime do FGTS.

Ora, a nosso ver não se justifica condicionar o direito do seguro-desemprego à existência de conta vinculada do FGTS em nome do empregado doméstico, pois não é o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que financia o pagamento daquele benefício, e sim o Fundo de Amparo ao Trabalhador, conforme dispõe o art. 2º da Lei n.<sup>º</sup> 10.208, de 2001.

Assim, o presente projeto de lei visa a corrigir essa injustiça, permitindo que todos os empregados domésticos possam ter direito ao benefício do seguro-desemprego, independentemente de possuírem conta vinculada no FGTS.

Ressalte-se que essa medida apenas resgata o disposto no inciso III do *caput* do art. 201 da Carta Magna, que assegura, na forma da lei, a todos os segurados da Previdência Social, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego voluntário. Assim, estender o direito ao benefício do seguro-desemprego aos empregados domésticos é forma de cumprir duplamente mandamento constitucional, à medida que o *caput* do art. 7º da Constituição Federal também dispõe que podem ser definidos posteriormente outros direitos trabalhistas que “visem à melhoria da condição social” dos trabalhadores.

Diante do exposto, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2003.

Deputada Almerinda de Carvalho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

\* Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

\* *Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

\* *Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

### Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

\* *Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

\* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

\* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

\* § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

\* § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

\* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

\* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

## LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre a profissão de Empregado Doméstico, e dá outras providências.

Art. 6º Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII da Tabela constante do art. 3º do Decreto nº 60.466, de 14 de março de 1967.

Art. 6º-A O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada.

§ 1º O benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.

§ 2º Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei as hipóteses previstas no art. 482, com exceção das alíneas c e g e do seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

\* Artigo acrescido pela Lei nº 10.208, de 23/03/2001.

Art. 6º-B Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses;

II - termo de rescisão do contrato de trabalho atestando a dispensa sem justa causa;

III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;

IV - declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

V - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

\* Artigo acrescido pela Lei nº 10.208, de 23/03/2001.

Art. 6º-C O seguro-desemprego deverá ser requerido de sete a noventa dias contados da data da dispensa.

\* Artigo acrescido pela Lei nº 10.208, de 23/03/2001.

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que, por meio de alteração da legislação que regula o trabalho doméstico, intenta assegurar o benefício do seguro-desemprego a toda categoria, independentemente de o empregado ser inscrito no F.G.T.S..

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em apreço, em boa hora, vem corrigir flagrante distorção jurídica da lei que finalmente conferiu aos domésticos o seguro-desemprego, mas vinculou a concessão desse benefício à condição de inscrição no regime do F.G.T.S., sem qualquer relação de causa e efeito que legitime essa exigência legal .

É bem verdade que o F.G.T.S. foi instituído com a finalidade de estabelecer, fundamentalmente, uma reparação econômica como forma de proteção ao trabalhador ante a contingência de desemprego involuntário, no que até pode se assemelhar aos fins sociais da assistência econômica concedida pelo Programa do Seguro Desemprego, também em caso de desemprego involuntário.

Ocorre que, conforme bem pontuado pela Ilustre Signatária da medida, “não é o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que financia o pagamento daquele benefício, e sim o Fundo de Amparo ao Trabalhador, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 10.208, de 2001”, *in verbis*:

“Art. 2º As despesas decorrentes do pagamento do seguro-desemprego previsto nesta Lei serão atendidas à conta dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.”

E cremos que nem poderia ser diferente, já que para os demais trabalhadores o seguro-desemprego também é financiado pelo FAT, fundo financeiro-contábil, especificamente “destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego,

ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico”, conforme declara o *caput* do Art. 10 da Lei nº 7.969/89, que o instituiu.

O F.G.T.S. é uma vantagem trabalhista do regime jurídico celetista, cujo acesso o governo viabilizou aos domésticos, estabelecendo as normas regulamentares para o empregador proceder no caso de optar pela concessão dessa vantagem. Como norma, compõe a estrutura jurídica que integra o Direito do Trabalho. Como direito ou vantagem, pode constituir-se em conquista de diferentes categorias e segmentos de mão-de-obra.

Todavia é completamente diversa a natureza jurídica do seguro-desemprego, benefício cujo ônus incumbe à seguridade social e, por isso mesmo, constitui-se em um direito do cidadão, já que o direito ao trabalho lhe é natural, inerente à própria dignidade humana. Sem estabelecer privilégios a esta ou aquela categoria, o Estado tem o dever de prestar o atendimento a todos os cidadãos.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.619/2003.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2004.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.619/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tarcisio Zimmermann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Jovair Arantes, Jovino Cândido, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Rodrigo Maia, Sandro Mabel e Vicentinho, Titulares.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputada DRA. CLAIR  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Deputada ALMERINDA DE CARVALHO, que altera o §1º do art. 6º-A e o inciso III do *caput* do art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, acrescentados pela Lei nº 10.208, de 23/3/2001, para assegurar a todos os trabalhadores domésticos o direito ao benefício do seguro-desemprego.

Na sua Justificação, a autora afirma que os trabalhadores domésticos submetem-se a piores condições de trabalho que os demais trabalhadores, pois a maioria não possui carteira assinada e não tem direito aos benefícios trabalhistas e previdenciários, convivendo ainda com uma menor estabilidade no emprego.

Para a nobre autora, foi um importante avanço a inclusão dos empregados domésticos no FGTS e no seguro-desemprego, porém a lei que efetuou tal inclusão falhou ao vincular a concessão desse último à inscrição no FGTS, que é facultativa, tornando o direito acessível a poucos trabalhadores domésticos. Nesse sentido, o projeto em análise visa corrigir tal distorção, permitindo o acesso ao seguro-desemprego aos empregados domésticos, ainda que não haja inscrição no FGTS.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a qual concluiu pela aprovação da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.619, de 2003, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, I - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, estando em consonância com o disposto nos arts. 7º e 201, III da Lei Maior. Nesse sentido, embora o parágrafo único do art. 7º da Constituição não assegure o direito ao seguro-desemprego aos trabalhadores domésticos, o *caput* do mesmo artigo permite a concessão de outros direitos aos trabalhadores que visem melhorar sua condição social. A universalização do seguro-desemprego aos trabalhadores domésticos insere-se neste contexto.

No que tange à juridicidade, o projeto está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.619, de 2003.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2005.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.619-A/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Wilson Santiago e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Carlos Mota, Cesar Schirmer, Cleonâncio Fonseca, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, José Divino, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Maria Lúcia Cardoso, Mário Negromonte, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Ney Lopes, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vic Pires Franco, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Agnaldo Muniz, André de Paula, Átila Lira, Cleuber Carneiro, Dr. Rosinha, Fernando Coruja, Iara Bernardi, Jaime Martins, João Fontes, Jorge Vi, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Mauro Lopes e Sandes Júnior.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2005.

**Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**